PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000552-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CARLOS VICTOR AMORIM SANTOS e outros Advogado (s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA IMPETRADO: Vara do Júri Feira de Santana-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA EMENTA: HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA — PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL — INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONFIANCA NO JUIZ DO PROCESSO — INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR — FILHO MENOR — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PAI É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DO FILHO -IMPUTAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA — CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR NÃO ACOLHIDA — PRAZO PARA REAVALIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR NÃO PEREMPTÓRIO — RECAMBIAMENTO DO PACIENTE JÁ DETERMINADO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE — ORDEM DENEGADA. I — Paciente acusado da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, por ter juntamente com outros 02 (dois) acusados e mediante a utilização de arma de fogo, efetuado disparos que levaram a óbito um agente policial. II — Em se tratando de prisão cautelar, não é necessária a presença de provas contundentes acerca da participação do acusado, bastando a existência de indícios suficientes de autoria, os quais estão configurados na participação do paciente nos fatos acima relatados, tendo, inclusive, sido destacado pelo Juiz monocrático os relatos trazidos pelas testemunhas presenciais, que dão conta da participação do paciente, inclusive com reconhecimento. III - O Decreto Preventivo encontra-se suficientemente fulcrado em elementos concretos de convicção, até porque a Lei que exige que esteja exaustivamente fundamentado, bastando que seja demonstrada a presença dos requisitos legais para custódia cautelar, como ocorreu na hipótese sub examine em que o magistrado apontou a necessidade da custódia para garantia da ordem pública em face da gravidade em concreto do delito, sendo assinalado, inclusive, que o paciente é acusado de ceifar a vida da vítima, aparentemente por se tratar de agente policial, que, durante uma festa, se indispôs com ele e outros dois indivíduos, por se comportarem de forma provocativa, gesticulando o numeral 03 (três), o qual é alusivo a uma determinada facção criminosa, com a nítida pretensão de demonstrar poder e domínio na localidade da organização criminosa que integram ou simpatizam. Ademais, encontravam—se armados em um espaço com grande concentração de pessoas, sem olvidar de que foram apontados como traficantes da região, que impõem medo e terror com quem ousa enfrenta-los ou contestá-los. IV - Além disso, o Decreto Preventivo também apresentou fundamentação concreta baseada na necessidade de assegurar a aplicação da Lei Penal em face da fuga do paciente do distrito da culpa V — Não se deve perder de vista que o juiz do processo, conhecedor do meio-ambiente, próximo dos fatos e das pessoas neles envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da manutenção da custódia cautelar. VI — Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia, se esta se encontra amparada por outros elementos dos autos. VII - Embora a decretação da preventiva somente seja admitida quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, a jurisprudência é firme no entendimento de que circunstâncias como a gravidade do delito, a necessidade de manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, são elementos que afastam outras medidas diversas da prisão. VIII -No caso dos autos, verifica-se que a custódia do paciente encontra-se

fulcrada não só na fuga do paciente mas também na necessidade de garantia da ordem pública ante a gravidade em concreto do delito o qual é acusado de, juntamente com outros dois indivíduos, mediante a utilização de arma de fogo, matar um agente policial, além de integrar facção criminosa, evidenciando, com isso ser indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IX - De referência à pretendida conversão da preventiva em prisão domiciliar com base no fato de o acusado possuir um filho menor de 12 (doze) anos, constata-se não só que ele deixou de comprovar que é o único responsável pelos cuidados do filho, como exige o art. 318, VI do CPP, mas, também que tal pleito é vedado expressamente no art. 318-A do CPP, pois o crime imputado ao paciente foi cometido mediante violência à pessoa. X - Apreciando-se a alegada inobservância da obrigação de o magistrado reavaliar a preventiva a cada 90 (noventa) dias, nos termos do art. 316, Parágrafo único do CPP, colhe-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que abriu-se vista ao Ministério Público com a finalidade de se manifestar sobre o pedido de liberdade em 16/01/2023, o que demonstra que a referida custódia encontra-se prestes a ser reavaliada, afastando, assim, a apontada ilegalidade até porque não se trata de prazo peremptório. XI — "A regra prevista no parágrafo único do art. 316 não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Julgados do STJ". (STJ, 5º Turma, AgRg no HC n. 770.306/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 4/10/2022.). XII — Quanto transferência do paciente para a Comarca de Feira de Santana, observa-se que, diferentemente do que sustentam os impetrantes, não há qualquer registro acerca da alegada designação de audiência prevista para o dia 27/01/2023, pois o juiz informou que o processo encontra-se na fase de manifestação acerca das preliminares suscitadas pela defesa. Além disso, também consta das aludidas informações que a POLINTER/BA já foi oficiada "para que realize o recambiamento do paciente para Feira de Santana/BA", razão pela qual não se vislumbra a existência de ilegalidade capaz de ensejar a soltura do acusado ante a inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para a transferência do preso, notadamente considerando a fase em que o processo se encontra e que, ao tudo indica, o próprio acusado deu causa a realização de tal diligência, ao evadir-ser do domicílio da culpa. ORDEM E DENEGADA. HC 8000552-08.2023.805.000 - FEIRA DE SANTANA RELATOR: DES. RELATOR: ESERVAL ROCHA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000552-08.2023.805.0000, da Comarca de Feira de Santana, impetrado por ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA E VICTOR HUGO MATOS SILVA em favor de CARLOS VICTOR AMORIM SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Des. Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000552-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: CARLOS VICTOR AMORIM SANTOS e outros Advogado (s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA IMPETRADO: Vara do Júri Feira de Santana-BA Advogado (s): RELATÓRIO I - Recebido este writ e verificada a presença do pedido liminar, assim restou sintetizada a

decisão constante do ID nº 39355786, proferida pelo Des. relator: ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA E VICTOR HUGO MATOS SILVA impetraram ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de CARLOS VICTOR AMORIM SANTOS, sem comprovação de atividade laborativa, RG nº 20993433-65, SSP/BA, residente na Rua Itaúna, nº 440, bairro Tomba, Feira de Santana — Bahia, apontando como autoridade coatora o M.M JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA. Alegam que o paciente encontra-se preso desde o dia 17/09/2022 na cidade de Betim — Minas Gerais, em face da preventiva decretada pela autoridade apontada como coatora, acusado da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal. Sustentam a inobservância do prazo de 90 (noventa) dias para reavaliação da medida, constituindo-se violação ao disposto no art. 316, § único, do CPP e da Recomendação nº 62 do CNJ. Por outro lado, apontam descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 289, § 3º, do CPP, para que a autoridade impetrada providenciasse a transferência do paciente para a Comarca de Feira de Santana, embora exista audiência designada para o dia 27/01/2023. Ressaltam que o referido acusado reside no distrito da culpa, tem trabalho lícito, bem como filho de tenra idade, sendo ele, o provedor, além de possuir bons antecedentes e nunca ter participado de facção ou organização criminosa, razão pela qual entendem que ele pode responder o processo em liberdade ou em prisão domiciliar. Com efeito, pugnam pela concessão da ordem liminarmente e sua confirmação em definitivo, no sentido de conceder a liberdade ao paciente ou aplicação de medidas diversas da prisão. Indeferido o pedido de liminar, foram prestadas informações pela autoridade dita coatora (ID nº 39612224). A Procuradoria de Justiça, através do parecer colacionado ao ID nº 39812834, subscrito pela Dra. Sandra Patrícia Oliveira, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000552-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: CARLOS VICTOR AMORIM SANTOS e outros Advogado (s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA IMPETRADO: Vara do Júri Feira de Santana-BA Advogado (s): VOTO II — Da análise dos autos, verifica—se que o impetrante sustenta, entre outras alegações, a ausência dos requisitos legais para a decretação da preventiva apontando condições pessoais favoráveis. Assim, colhe-se do Decreto Preventivo anexado ao ID nº 39247175 que: [...] Nos autos dos processos em epígrafe, o ilustre Delegado de Feira de Santana representou a este juízo pela Prisão Temporária de CARLOS VICTOR AMORIM SANTOS, vulgo "Uísque", MATEUS DOS SANTOS GUERRA e WESLEY SANTOS DA SILVA, vulgo "Petinha", todos qualificados nos autos, nos termos da petição de ID 234977512. Alega a autoridade representante que está em curso, sob sua presidência, inquérito policial de nº 43994/2022, instaurado para apuração da autoria e circunstâncias do homicídio praticado contra o policial militar MARCOS DOUGLAS DE JESUS PINHEIRO, mediante disparos de arma de fogo, fato ocorrido no dia 11 de setembro de 2022, na Rua Osvaldo Reguião, próximo ao número 7, Colégio Ernestina Carneiro, bairro Rua Nova, Feira de Santana — BA, e que, após os trabalhos de investigação policial até aqui desenvolvidos, verificou-se a existência de fortes indícios da responsabilidade dos representados. Segundo os autos inquisitoriais, no dia dos fatos, no local e horário supramencionado, a vítima participava de uma festa do tipo 'paredão", na companhia de amigos, sendo de conhecimentos de diversas pessoas do aludido bairro, sua condição de policial militar. Salienta a autoridade policial que os representados, ao chegarem ao local da festa, tão logo se depararam com a vitima, cientes de

que se tratava de um policial militar, em atitude provocativa, começaram a" gesticular bandeira de facção ", representada por sinais e comentários alusivos à dita facção" Tudo 3 ", o que enfureceu sobremaneira o agente de segurança pública, ora vítima. Conforme se depreende dos autos inquisitoriais, a vitima, após constante provocação, bem assim por ter sido ofendida moralmente com a expressão" Pau no Cu ", agrediu fisicamente o representado Wesley Santos da Silva com um soco no rosto, ao que Carlos Victor Amorim Santos, em companhia de Matheus dos Santos Guerra, em revide, sacou uma arma de fogo e deflagrou cerca de 06 (seis) tiros contra o policial, que chegou a ser socorrido e encaminhado à Policlínica do bairro, mas não resistiu aos ferimentos sofridos, vindo a óbito. Exaurido o ato, os agressores fugiram a bordo de duas motocicletas. Depoimentos colacionados à representação, sobretudo com sigilo de identificação, dão conta de que os representados são suspeitos da autoria do delito. A Autoridade Policial efetuou diligências para localizar e ouvir os representados, entretanto, não obteve êxito, pois todos eles tomaram rumo ignorado. Aduz, ainda, que as provas concretas e materiais para elucidação do delito estão sendo colhidas, fazendo-se necessária a custódia provisória dos indivíduos acima qualificados, para o bom êxito das investigações policiais, sobretudo porque até a presente data não foram localizados para prestarem esclarecimentos sobre os fatos, de sorte que a liberdade dos representados representa grave ameaça ao resultado das investigações, podendo criar graves óbices, destruir provas, ameacar testemunhas, sendo imprescindível a decretação de sua prisão cautelar. Instada a se manifestar, a nobre representante do Ministério Público opinou pela decretação da Prisão Preventiva, por entender que é a medida que melhor se amolda ao caso (ID 235059519). Brevemente relatado. Decido. Não obstante a autoridade policial tenha representado pela prisão temporária, da análise dos autos, revela-se a necessidade da medida cautelar postulada pela representante ministerial, ou seja, decretação da Prisão Preventiva, por ser a mais apropriada ao caso e diz o suficiente acerca do atendimento dos requisitos para a sua adoção. [...] No caso em tela há prova bastante da existência do crime consistente nas alegações da autoridade policial, conforme documentação de ID's 234977512 e 234977517, e suficientes indícios de autoria atrelada a farta prova carreada para os autos, com destaque para os relatos trazidos pelas testemunhas presenciais, que dão conta da participação dos representados no homicídio, inclusive com reconhecimento, exigências legais à decretação da custódia preventiva, estando demonstrado, a um só tempo, a presença concomitante dos pressupostos legais. Quanto ao perigo concreto gerado pelo estado de liberdade dos representados, este também se revela presente, uma vez que conseguiram ceifar a vida da vítima, aparentemente por se tratar de agente policial, que, durante uma festa, se indispôs com os mesmos por se comportarem de forma provocativa, gesticulando o numeral 03 (três), o qual é alusivo a uma determinada facção criminosa, com a nítida pretensão de demonstrar poder e domínio na localidade da organização criminosa que integram ou simpatizam. Ademais, encontravam—se armados em um espaço com grande concentração de pessoas, sem olvidar de que foram apontados como traficantes da região, que impõem medo e terror com quem ousa enfrenta-los ou contestá-los, não se podendo permitir que permaneçam em liberdade para repetir suas ações delitivas. Muito embora os representados não ostentem antecedentes criminais desfavoráveis, há registro nos autos de que agem de maneira violenta e estão associados ao tráfico de drogas, integrantes da facção" Tudo 3 ", que se alastrou por diversos bairros da cidade,

inclusive com atuação no Tomba, onde os increpados residem, acarretando, por conseguência, a prática de diversos outros crimes, sobretudo homicídios, em decorrência da rivalidade entre facções inimigas pela liderança e domínio do tráfico de drogas na região, gerando um sentimento de impunidade e temor nos moradores da localidade, aliado ao fato de que constantemente andam armados, de forma que muitas testemunhas oculares sentiram—se intimidadas, tanto que diversas delas foram ouvidas com sigilo de identificação por temerem represálias. Destarte, o risco de reiteração delituosa é patente, evidenciando que as medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado, dado que a liberdade dos indiciados representa risco concreto e inquestionável à ordem pública. Com efeito, a prisão dos representados é necessária, mormente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, assim como para evitar a reiteração de crimes contra a vida, tendo em vista que o delito imputado a eles foi cometido de maneira violenta e covarde, ademais, se encontram em local incerto e não sabido, sendo imperioso acautelar o meio social e a credibilidade da justiça. O Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Carpes nº 101.300/SP, 20 Turma do STF, Rel. Ayres Britto. j. 05.10.2010, unânime, D, Je 18.11.2010, em lapidar explicação assim definiu o que vem a ser ordem pública, verbis: [...] Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a conduta dos representados antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias capazes de evidenciar a sua ostensiva periculosidade, que abalam a ordem pública e recomendam a segregação cautelar das suas liberdades ambulatoriais, mesmo porque a só circunstância de os representados serem primários, ostentarem bons antecedentes e possuírem residência fixa não constituem mais do que a obrigação de todo homem de bem, por isso, não configuram impedientes à decretação (ou manutenção) da prisão cautelar, multo menos guando motivos outros a recomendam. In casu, verifica-se que os representados são suspeitos da prática do bárbaro crime perpetrado contra um policial militar, em apuração no Inquérito Policial nº 43994/2022, acima detalhado, o que constitui motivo suficiente para acautelar a sociedade, já bastante amedrontada com a onda de violência gratuita difundida no Estado, além do que demonstra a periculosidade dos representados e o fundado receio de que a manutenção das suas liberdades constitui sério risco de reiteração das condutas delitivas por ele praticadas, restando justificado o sacrifício excepcional do status libertatis dos agentes, para garantia da ordem pública, não se podendo conceber que os representados continuem livres para repetir seus desideratos. Destarte, o cidadão de bem, a família, enfim, a comunidade local, precisa ser resguardada e colocada a salvo, tanto quanto possível e necessário, de ações como as que são atribuídas ao representado, razão pela qual sua custódia preventiva neste momento é medida que realiza o propósito de contribuição para a preservação do primado da ordem pública na comunidade local. Ademais, os tribunais pátrios entendem que quando o crime for cometido com grave ameaça, uso de arma de fogo e em concurso de agentes, estas circunstâncias revelam o alto grau de periculosidade dos acusados, bastante para justificar a necessidade de sua custódia preventiva, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a repetição de outros atos nocivos à sociedade onde convivem. A jurisprudência, fiel ao texto do diploma processual, em reiteradas decisões, destaca a necessidade da custódia preventiva, desde

que presentes às hipóteses que a fundamentam, verbis: [...] Da mesma forma, a fuga do distrito da culpa evidencia a necessidade de urna medida constritiva, a fim de assegurar a boa prova processual e, precipuamente, no caso concreto, a aplicação da lei penal, haja vista a escusa ao chamamento judicial dificulta o andamento processual, retardando ou tornando incerta a aplicação da lei penal, o que justifica a custódia preventiva, consoante precedentes dos tribunais pátrios, ipsis litteris: [...] Noutro giro, tem-se ainda que a cautelaridade da medida postulada reside na conveniência da instrução criminal, diante da necessidade de se preservar a vida e a integridade física das testemunhas do delito, oferecendo-lhes segurança e tranquilidade, no sentido de que poderão depor, sem temor, diante da certeza de que os agentes estarão segregados ao cárcere. Com efeito, a liberdade dos representados evidencia a necessidade de uma medida constritiva, a fim de assegurar a boa prova processual e, precipuamente, no caso in concreto, a permitir que o crime de homicídio em questão possa ser elucidado, dando tranquilidade às testemunhas e aos familiares da vitima de que poderão depor sem serem influenciadas/ameaçadas, e sem que suas vidas sejam suprimidas. Deveras, incontestável no caso em tela, a persistência das circunstâncias ensejadoras da decretação da medida odiosa, qual seja, garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual. Posto isto, estando presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, com fundamento nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal, acolho o parecer do Ministério Público para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de CARLOS VICTOR AMORIM SANTOS, vulgo"Uísque", MATEUS DOS SANTOS GUERRA e WESLEY SANTOS DA SILVA, vulgo"Petinha", qualificados nos autos, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID nº 39612224) foi consignado que: [...] Em resposta ao pedido de informações nos autos do processo em epígrafe, informo a V. Excelência que o paciente Carlos Victor Amorim Santos teve a prisão preventiva decretada, em 15/09/22, nos autos aqui tombado sob nº 8026710-88.2022.8.05.0080, preso em 17/09/22, na cidade de Betim/MG, quando empreendia fuga, por ter praticado o crime de homicídio em 11/09/22, contra o policial militar Marcos Douglas de Oliveira Evans Júnior, na companhia de WESLEY SANTOS DA SILVA, e MATEUS DOS SANTOS GUERRA, preso em 16/09/22, nesta cidade de Feira de Santana. O Ministério Público ofereceu denúncia em face do paciente e demais envolvidos em 27/09/22, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, a qual foi recebida em 11/10/22, oportunidade em que foi determinada a citação dos acusados, conforme decisão de ID 242990809. O paciente foi citado pessoalmente conforme certidão presente no ID 292364942. Outrossim, o acusado constituiu Advogado com procuração em 29/11/2022, conforme ID 319620583, e apresentou defesa escrita por meio de seu advogado no dia 26/12/2022 no ID 342243921. No que tange aos demais denunciados, o acusado Wesley apesar de não ter sido citado (ID 320085720), apresentou defesa escrita por meio de Advogado constituído (ID 30466212) em 23/11/2022, sendo citado por edital em 19/12/2022. O acusado Mateus apresentou defesa preliminar, com procuração, por meio de Advogado no dia 08/11/2022, e foi expedido mandado de citação no dia 10/01/2023. Abriu-se vista ao Ministério Público com a finalidade de se manifestar sobre a preliminar aduzida na defesa preliminar de ID 342243922, bem assim sobre o pedido de liberdade inserido na mesma petição em 16/01/2023. Oficiou-se a POLINTER/BA para que realize o recambiamento do acusado CARLOS VICTOR AMORIM SANTOS para Feira de

Santana/BA. Não é demais lembrar que, em se tratando de prisão cautelar, não é necessária a presença de provas contundentes acerca da participação do acusado, bastando a existência de indícios suficientes de autoria, os quais estão configurados na participação do paciente nos fatos acima relatados, tendo, inclusive, sido destacado pelo Juiz monocrático os relatos trazidos pelas testemunhas presenciais, que dão conta da participação do paciente, inclusive com reconhecimento. Portanto, constata-se que a referida decisão encontra-se suficientemente fulcrada em elementos concretos de convicção, até porque a Lei que exige que esteja exaustivamente fundamentado, bastando que seja demonstrada a presença dos requisitos legais para custódia cautelar, como ocorreu na hipótese sub examine em que o magistrado apontou a necessidade da custódia para garantia da ordem pública em face da gravidade em concreto do delito, sendo assinalado, inclusive, que o paciente é acusado de ceifar a vida da vítima, aparentemente por se tratar de agente policial, que, durante uma festa, se indispôs com ele e outros dois indivíduos, por se comportarem de forma provocativa, gesticulando o numeral 03 (três), o qual é alusivo a uma determinada facção criminosa, com a nítida pretensão de demonstrar poder e domínio na localidade da organização criminosa que integram ou simpatizam. Ademais, encontravam—se armados em um espaço com grande concentração de pessoas, sem olvidar de que foram apontados como traficantes da região, que impõem medo e terror com quem ousa enfrenta-los ou contestá-los. Além disso, o Decreto Preventivo também apresentou fundamentação concreta baseada na necessidade de assegurar a aplicação da Lei Penal em face da fuga do paciente do distrito da culpa Outrossim, no que se refere aos requisitos necessários para tal prisão, deve-se destacar que se confia ao Magistrado aquilatar da presenca de requisito à denegação da liberdade provisória, posto que possível, inclusive, a decretação da prisão preventiva, independentemente das qualidades do agente, pois ele vive os acontecimentos, como se fora um termômetro pode medir a tensão coletiva. E, por isso, é que a lei lhe confere certa discricionariedade, no particular. Assim tem decidido o próprio Supremo Tribunal Federal: Não se deve perder de vista que o juiz do processo, conhecedor do meioambiente, próximo dos fatos e das pessoas neles envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da prisão preventiva (RTJ 91/104). É pacífico que o fato de o Paciente residir no distrito da culpa, possuir residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito não exclui a possibilidade de ser decretada e mantida contra ele uma prisão cautelar, se permanecem presentes os seus requisitos autorizadores. Neste sentido a melhor doutrina leciona: Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do art. 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc (JÚLIO FABBRINI MIRABETE - in Processo Penal, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 1998, pág. 387). Em sendo assim, exige-se o balanceamento de valores em oposição: de um lado o "jus libertatis" do indivíduo, que se revela, à primeira vista, perigoso, intranqüilizando a comunidade; de outro, os interesses relevantes da sociedade, de manutenção da paz social, não sendo possível, no caso concreto, se permitir a reiteração da prática delituosa, de forma que não há como assegurar que, posto em liberdade, o paciente não atente novamente contra a ordem pública. A doutrina e a jurisprudência, inclusive do STF, vêm consolidando o entendimento no sentido de que a gravidade em concreto do delito, a periculosidade do

agente e o modus operandi podem justificar a prisão provisória para a preservação da ordem pública. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. I — Prisão cautelar que se mostra suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela gravidade em concreto dos crimes, e pelo modus operandi com que foram praticados os delitos. Precedentes. II — As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. III - Denegada a ordem. (STF/HC 104087, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010 EMENT VOL-02422-01 PP-00081 LEXSTF v. 32, n. 383, 2010, p. 441-451). Este entendimento foi defendido pelos Ministros Ayres Brito e Ellen Gracie no Habeas Corpus № 95460/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgado em 31.8.2010 em que se deferiu a ordem em razão do empate: [...] e que o magistrado fizera o vínculo entre a garantia da ordem pública e a necessidade de acautelamento do meio social no caso concreto. Ressaltava, ainda, o fato de o juízo de periculosidade — que teria relação com o acautelamento do meio social. portanto, com o pressuposto da ordem pública de que trata o art. 312 do CPP — ser exatamente aquele sobre a gravidade no modo de execução do delito". Por outro lado, embora a decretação da preventiva somente seja admitida quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, a jurisprudência é firme no entendimento de que circunstâncias como a gravidade do delito, a necessidade de manutenção da ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, são elementos que afastam a aplicação de outras medidas diversas da prisão. Neste sentido: [...] O juiz de primeiro grau demonstrou a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a periculosidade concreta do recorrente, pois destacou no decreto prisional que os atos libidinosos foram praticados mais de uma vez, "contra duas crianças menores em tenra idade". Os elementos destacados evidenciam a impossibilidade de se estabelecer medidas cautelares diversas da prisão, inadequadas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso. (STJ, 6^a Turma, RHC 48813 / RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJ 19/12/2014) [...] Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada.(STJ, 5º Turma, RHC 50924 / SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 23/10/2014) [...] No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos ora recorrentes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade dos agentes, evidenciada pelo modus operandi da conduta, consistente, em tese, no roubo cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca e em concurso de pessoas, com subtração de aparelho celular, dinheiro e documentos da vítima, circunstâncias que justificam a imposição da prisão cautelar para garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e do STJ). As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa,

entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos. Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (STJ, 5ª Turma, RHC 62013 / MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/10/2015). No caso dos autos, verifica-se que a custódia do paciente encontra-se fulcrada não só na fuga do paciente mas também na necessidade de garantia da ordem pública ante a gravidade em concreto do delito o qual é o paciente acusado de, juntamente com outros dois indivíduos, mediante a utilização de arma de fogo, matar um agente policial, além de integrar facção criminosa, evidenciando, com isso ser indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Como se vê, no caso em tela a prisão cautelar se sustenta nos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em face das razões acima elencadas, bem como por envolver crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. De referência à pretendida conversão da preventiva em prisão domiciliar com base no fato de o acusado possuir um filho menor de 12 (doze) anos, constata-se não só que ele deixou de comprovar que é o único responsável pelos cuidados do filho, como exige o art. 318, VI do CPP, mas, também que tal pleito é vedado expressamente no art. 318-A do CPP, pois o crime imputado ao paciente foi cometido mediante violência à pessoa. Os referidos dispositivos legais estabelecem que: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; Apreciando-se a alegada inobservância da obrigação de o magistrado reavaliar a preventiva a cada 90 (noventa) dias, nos termos do art. 316, Parágrafo único do CPP, colhe-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que abriu-se vista ao Ministério Público com a finalidade de se manifestar sobre o pedido de liberdade em 16/01/2023, o que demonstra que a referida custódia encontra-se prestes a ser reavaliada, afastando, assim, a apontada ilegalidade até porque não se trata de prazo peremptório. Na mesma linha de raciocínio: A regra prevista no parágrafo único do art. 316 não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Julgados do STJ. (STJ, 5º Turma, AgRg no HC n. 770.306/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 4/10/2022.). In casu, o recorrente está preso cautelarmente há mais de 2 anos e não há informações de que sua segregação foi reavaliada nos últimos 90 dias. Não obstante se tenha ultrapassado o prazo para revisão da prisão cautelar a teor da novel legislação, não há, contudo, elementos hábeis a autorizar a soltura do recorrente, em virtude de o prazo estabelecido no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não ter sido seguido à risca, tendo em vista não se tratar de termo peremptório a ultimar a liberdade do ora recorrente, devendo se raciocinar, no caso concreto, em face da razoabilidade; ponderando-se, ainda, acerca da situação atual de pandemia de Covid-19, que tem afetado os trâmites processuais. (STJ, 5ª Turma, AgRg no RHC n. 139.120/SP, relator Ministro

Felix Fischer, DJe de 1/3/2021.) Por fim, quanto transferência do paciente para a Comarca de Feira de Santana, observa-se que, diferentemente do que sustentam os impetrantes, não há qualquer registro acerca da alegada designação de audiência prevista para o dia 27/01/2023, pois o juiz informou que o processo encontra-se na fase de manifestação acerca das preliminares suscitadas pela defesa. Além disso, também consta das aludidas informações que a POLINTER/BA já foi oficiada "para que realize o recambiamento do acusado CARLOS VICTOR AMORIM SANTOS para Feira de Santana/BA", razão pela qual não se vislumbra a existência de ilegalidade capaz de ensejar a soltura do paciente ante a inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para a transferência do preso, notadamente considerando a fase em que o processo se encontra e que, ao tudo indica, o próprio acusado deu causa a realização de tal diligência, ao evadir-se do domicílio da culpa. Desta forma, resta evidenciado que os fundamentos apresentados pelos impetrantes não podem ser admitidos, e não havendo ilegalidade na prisão do paciente, impõe—se a denegação da ordem. CONCLUSÃO III - À vista do exposto, denega-se a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Des. Eserval Rocha Relator Procurador (a)